

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600567-73.2020.6.21.0135

Procedência: ITAARA – RS (135ª ZONA ELEITORAL - SANTA MARIA -RS)

Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA

Recorrentes: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB
SILVIO WEBER (PADRE SILVIO WEBER)

Recorrido: COLIGAÇÃO “ITAARA NO RUMO CERTO”

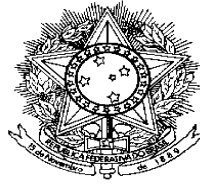
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM OBSERVÂNCIA DAS REGRAS PREVISTAS NA LEI DAS ELEIÇÕES. DIVULGAÇÃO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA CONFIGURAR PESQUISA ELEITORAL. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA. MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE REMOÇÃO DO CONTEÚDO, EXCLUSIVAMENTE AO CANDIDATO, UMA VEZ QUE NÃO INFORMADA A URL, CONFORME PREVISTO NO ART. 38, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9585483) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 135ª Zona Eleitoral (ID 9584983), que julgou procedente o pedido contido na representação promovida pela Coligação “Itaara no Rumo Certo” em face do Partido Socialista Brasileiro – PSB e seu candidato a prefeito, Padre



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sílvio Weber, uma vez que verificada, no conteúdo impugnado pela representante, a prática prevista no artigo 33, §3º da Lei das Eleições.

Com contrarrazões (ID 9585733), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

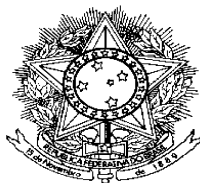
O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre pesquisa eleitoral/enquete irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

No caso, a interposição do recurso deu-se na mesma data da intimação da sentença, portanto **tempestivamente**.

II.II – Mérito Recursal.

Como já referido, a representação originária versa sobre a suposta divulgação de pesquisa eleitoral irregular, sem obediência às disposições da Lei Eleitoral e da Resolução TSE nº 23.600/2019.

1 Segundo Rodrigo Lopes Zilio, “o prazo de 24 horas para o oferecimento de recurso é previsto no §8º do art. 96 da LE – que trata das representações por descumprimento à Lei nº 9.504/1997. Esse prazo de 24 horas tem sido aplicado nos recursos contra decisão proferida em representação por propaganda eleitoral irregular, pesquisa irregular e direito de resposta.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Da análise do conteúdo da inicial, verifica-se que o candidato Padre Sílvio Weber divulgou, em sua rede social *Facebook*, duas publicações com o seguinte teor: “Vem aí resultado/pesquisa. Margem de erro zero” (ID 9583383) e “Parabéns Itaara pelo 24 anos. Obrigado 64,28%” (ID 9583333). Diante disso, a coligação “Itaara no Rumo Certo” ajuizou representação eleitoral visando a exclusão do conteúdo e a aplicação da multa prevista no artigo 33, §3º da Lei nº 9.504/97.

O juízo *a quo*, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos, *verbis*:

Decido.

As imagens publicadas no perfil do candidato PADRE SILVIO WEBER, na rede social Facebook, mencionando “VEM AÍ RESULTADO/PESQUISA. MARGEM DE ERRO ZERO”, seguido de outra postagem “PARABÉNS ITAARA PELO 24 ANOS. OBRIGADO 64,28%”, não fazem referência a Instituto de Pesquisa, registro da pesquisa no sistema PesqEle e demais requisitos mínimos da legislação em vigor.

E, qual o Ministério Público Eleitoral, tenho como indesviável a irregularidade do agir.

Primeiro, porque a primeira postagem fala em PESQUISA.

É disso que o Candidato versou.

De PESQUISA.

Sem atenção aos requisitos legais, como a parte reconhece.

Segundo, irrelevante o número de curtidas/comentários.

A potencialidade de propaganda em redes sociais é incomensurável.

Número de curtidas nunca pode ser critério.

Número de exemplares de periódico impresso seria admissível, em tempos de periódicos impressos.

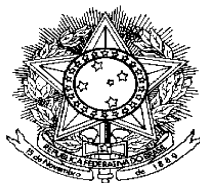
Em tempos de redes virtuais, número de curtidas não.

Terceiro, a afirmação de que o percentual indicado não passa de “desejo” do candidato nem merece maior digressão, já que, a par de criativa, desimportam à Justiça Eleitoral os sentimentos dos candidatos.

Importa o que fazem.

E o que publicam.

E publicado está um número irreal, apartado de legítima e legal PESQUISA e que busca, sim, iludir o Eleitorado de Itaara.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Quarto, a publicação desses número na página do candidato, logo após anunciar PESQUISA, leva, sim, qualquer eleitor a crer que de PESQUISA se está a falar.

A veracidade dos números, efetivamente, será constatada quando da apuração das urnas.

Nesse meio tempo, a fim de que o candidato não se esqueça que normas há a serem seguidas, insta se lhe aplique a devida multa, pelo agir contrário às regras do jogo.

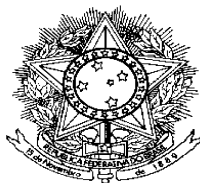
ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE a Representação, nos termos do artigo 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97 c/c artigo 17 da Resolução TSE n. 23.600/19 e CONDENO, solidariamente, o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB e seu candidato a Prefeito, PADRE SILVIO WEBER, à multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) -, DETERMINANDO, ainda, a imediata exclusão das postagens pelo candidato PADRE SILVIO WEBER (em até 1h da publicação da presente decisão), comprovando nos autos em 48h.

A sentença merece reforma, pois a divulgação de porcentagem de suposta pesquisa na rede social *Facebook*, tratando-se de dados superficiais sem qualquer amparo em métodos técnicos ou científicos e de origem desconhecida, não deve ser visto como pesquisa à luz da legislação de regência, mas no máximo como resultado de algo assemelhado a enquete, proibida pela Lei Eleitoral mas em relação a qual não há previsão de multa.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. DIVULGAÇÃO DE SUPOSTA PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. FACEBOOK. PUBLICAÇÃO DE DADOS SUPERFICIAIS. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VERBETES DAS SÚMULAS 24 E 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional, instância exauriente na análise dos fatos e das provas, assentou que os dados publicados em página pessoal do Facebook não têm elementos mínimos para configurar pesquisa eleitoral, mais se assemelhando a enquete. 2. Segundo o Tribunal de origem, o texto divulgado não teve aptidão para iludir o eleitorado, diante da inexpressividade da página do Facebook, da primariedade da mensagem e do contingente ínfimo de pessoas pesquisadas. 3. A revisão do entendimento adotado pelo Tribunal a quo ensejaria o revolvimento das provas dos autos, providência vedada em sede extraordinária, a teor do verbete sumular 24 do



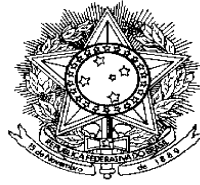
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

TSE. 4. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte em relação à incidência do art. 33 da Lei 9.504/97, firmada no sentido de que "simples enquete ou sondagem, sem referência a caráter científico ou metodológico, não se equipara ao instrumento de pesquisa preconizado em referido dispositivo" (REspe 754-92, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 20.4.2018). Precedentes. Incidência do verbete da Súmula 30 do TSE. 5. O entendimento do Tribunal de origem encontra respaldo na orientação juris-prudencial desta Corte, no sentido de que a incidência da multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro exige a presença de alguns elementos mínimos de formalidade para que seja considerada pesquisa de opinião, sem os quais o texto pode configurar mera enquete ou sondagem, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 38792 - Ministro Sergio Silveira Banhos – Data: 30/08/2019).

Tem-se, dessa forma, que o ato objeto da presente representação não é hábil para produzir efeitos danosos à legitimidade eleitoral e a determinar a imposição da grave sanção por divulgação de pesquisa irregular prevista na lei.

Outrossim, entende-se que, embora não se evidencie na postagem a incidência da irregularidade prevista no §3º do artigo 33 da Lei das Eleições, deve ser mantida a determinação judicial de remoção do conteúdo das postagens objeto da representação, porquanto, ainda que não esteja sujeita à incidência de multa, a realização de enquete e sua divulgação é expressamente vedada pelo art. 33, § 5º, da Lei das Eleições.

A determinação para a remoção do conteúdo, por outro lado, deve ser direcionada unicamente ao candidato, uma vez que não foi informada na inicial da representação a necessária URL, nos termos do que exige o art. 38, § 4º, da Resolução nº 23.610/2019, de modo a subsidiar ordem judicial ao *Facebook* para que adote tal providência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e parcial provimento** do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 4 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.